

Publicado em 29 de novembro de 2005

LEI Nº 2285, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a aprovação de projetos e licenciamento municipal de estabelecimentos de comércio varejista de combustível líquida e gasoso (GNV).

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível líquido e gasoso (GNV), constituídos por postos de serviços e/ou abastecimentos de veículos automotores, deverão observar, para sua aprovação e licenciamento, os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os postos de serviços e/ou abastecimento de veículos de que trata o artigo anterior se definem como estabelecimentos que se destinam à venda, no varejo, de combustíveis líquidos, gasosos (GNV) e óleos lubrificantes para fins automotivos, oferecendo também aos consumidores serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 3º - É facultado o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços na área ocupada pelos postos, a saber:

- a) Abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos, suprimento de água e ar e troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- b) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e de fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, a exemplo de calotas, velas, platinados, condensadores, rotores, correias, bujões, calibradores e outros;
- c) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigo de artesanato e “souvenirs”;
- d) Comércio de pneus, câmara de ar, e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética de posto;
- e) Comércio de gás liquefeito em bujão, desde que obtida autorização expressa do Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

f) Lanchonete, restaurante e máquinas automáticas para a venda de cigarro, café, refrigerante, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade com instalações licenciadas.

g) Lavagem, lubrificação de veículos, serviços de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

h) Estacionamento rotativo;

i) Oficina mecânica de pequenos consertos, excluídas as atividades de lanternagem e pintura.

j) Postos de Atendimento Bancário Eletrônico que podem funcionar até 24 horas por dia.

Art. 4º - Os postos de serviço e/ou abastecimento de veículos automotores são considerados atividade única, permitidos em todo o Município, exceto:

I - Nos logradouros onde são permitidas somente unidades residenciais individuais;

II - Nos logradouros onde são exigidos plano de galerias;

III - Em terrenos situados a menos de 200,00m (duzentos metros) das bocas de túneis, quando localizados na via principal de acesso ou saída;

IV - Quando a sua localização acarretar danos à segurança pública;

V - Em terreno adjacente a creches, escolas, hospitais, asilos e atividades similares em uma distância de 36,00 m (trinta e seis metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);

VI - Em terreno adjacente a áreas ambientais protegidas pelas legislações municipal, estadual e federal em uma distância de 48,00 m (quarenta e oito metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível);

VII - Em terreno adjacente a bens tombados do patrimônio arquitetônico e a sítios arqueológicos em uma distância de 12,00 m (doze metros) dos equipamentos de abastecimentos (compressores, bombas e reservatórios de combustível), respeitadas as determinações dos órgãos do patrimônio para o entorno do bem tombado.

§ 1º - Nos hipermercados ou Shopping Centers com mais de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) de Área Construída Computável poderá ser instalada a atividade de que trata o caput deste artigo, desde que os equipamentos de abastecimento (compressores, bombas e reservatórios de combustível) estejam situados a uma distância mínima de 12,00 m (doze metros) das edificações da atividade fim, devendo o posto possuir entrada e saída independente e divisão física que delimite o espaço entre as duas atividades.

§ 2º - A aprovação de estabelecimento de comércio varejista de combustível (GNV) em vias arteriais, dependerá de análise prévia do órgão municipal competente pelo trânsito.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 5º - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis serão instalados no subsolo e obedecerão às normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, e às seguintes condições:

I – Deverão manter afastamento mínimo de 5.00m(cinco metros) das divisas laterais e de fundos, bem como o afastamento frontal exigido para edificações de uso público, nunca inferior a 4.00m(quatro metros) do alinhamento de testada e das demais edificações e instalações do projeto;

II – Deverão ter capacidade unitária máxima de 30.000l (trinta mil litros).

Parágrafo Único – Excepcionam-se da regra do presente artigo os tanques subterrâneos destinados exclusivamente a armazenamento de óleo lubrificante usado, que não serão computados no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 6º - As edificações e instalações deverão obedecer ao afastamento frontal estabelecido para edificações de uso público, e o somatório das áreas construídas não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do terreno, excetuando-se deste cálculo as bombas de abastecimento e sua cobertura.

Art. 7º - As bombas de abastecimento de combustível líquido e gasoso (GNV) deverão obedecer ao afastamento frontal exigido para edificação de uso público, nunca inferior a 4.00m (quatro metros), afastamento de 6.00m(seis metros) das divisas laterais e de fundos do terreno e os demais afastamentos deverão atender o que estabelece a NBR 12236/94.

Art. 8. - As edificações que abriguem atividades ruidosas inclusive os compressores de GNV, terão que receber tratamento acústico.

Art. 9º - O passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis ou postos de serviços deverá atender o que estabelece a lei 1480/95.

Art. 10 – O compartimento que abriga o compressor e a estocagem de GNV deverá atender o que estabelece a NBR12236/94, bem como atender o afastamento previsto para o local.

Art. 11 - Para os postos de abastecimento gasoso (GNV) é obrigatória faixa de acumulação ou estacionamento para 4 veículos por bomba de gás.

Parágrafo Único – Os postos com menos de 3 bombas de gás deverão ter, no mínimo, 12 vagas de espera.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 12 - Os estabelecimentos previstos na presente Lei deverão atender, além do que determina a Lei Municipal 971/91, aos seguintes requisitos:

- I – Revestimento de azulejos ou material similar em todo o teto e paredes dos boxes de lavagem de veículos e de abrigos dos motores;
- II – Construção dos prédios com material incombustível;
- III – Instalações sanitárias privativas para ambos os sexos, apropriadas aos deficientes de locomoção e com livre acesso ao público;
- IV – Construção de ralo grelhado, com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de profundidade em todo o alinhamento de testada estabelecido para o lote;
- V – Instalação de caixas separadoras, observadas as normas de construção e funcionamento da Lei Municipal nº 971, de 10 de setembro de 1991;
- VI – Os passeios e faixas de afastamento incorporados não poderão ter inclinação superior a 3% (três por cento);
- VII – Manutenção de compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- VIII – Apresentação de sistema de iluminação dirigido em foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminária protegidas lateralmente, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- IX – Apresentação da Licença prévia da FEEMA para aprovação do projeto;
- X – Apresentação da Licença de Instalação da FEEMA para o aceite de obras;
- XI – Apresentação de laudo e projeto visado pelo Corpo de Bombeiros;

Art. 13 - Os infratores de quaisquer das normas previstas nesta Lei sujeitar-se-ão à multa de 136.83 UFIRS por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, ainda que aplicada a pena de multa prevista no “caput” deste artigo, deverá o órgão responsável pela fiscalização comunicar o fato à Secretaria de Fazenda, que providenciará a cassação da licença de localização do estabelecimento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1229/1993.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito